

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/011.932/91-00

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.836

RECURSO Nº 105.077 - IRPJ - EX.: DE 1991

RECORRENTE - AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

R.C.G.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem, por natureza, elementos materiais capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, nem a operação realizada.

BRINDES PROMOCIONAIS - Devem, necessariamente ter valor material e comercial reduzido, e serem distribuídos a pessoas que não integrem o quadro funcional da empresa (PN-CST/nº 15/76).

MULTA REGULAMENTAR - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80 pela simples redução, "de ofício", de prejuízo apurado no exercício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, PROVER parcialmente o recurso para excluir da exigência o valor de Cr\$ 19.373,00 (padrão monetário à época) e excluir a exigência da multa, na forma do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



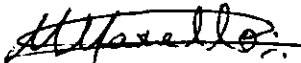
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

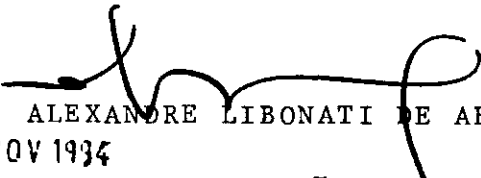
PROCESSO Nº 1.0980/011.932/91-00

ACÓRDÃO Nº 104-10.836

Salas das Sessões, em 19 de Outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -- PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLÓ -- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO
e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

RECURSO Nº: 105.077

ACÓRDÃO Nº: 104-10.836

RECORRENTE: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 38/41, em virtude de processo de fiscalização do IRPJ, no exercício de 1991, ano base de 1990. O lançamento decorre da glosa de despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa, ou por estarem apoiadas em documentos inábeis, sendo o valor total glosado Cr\$ 190.413,00. Caracteriza, também, a autuação, a aplicação da multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O embasamento legal foi capitulado como infringência aos artigos 191 e parágrafos, combinado com os artigos 154, 157, 173, 174 e 387 - inciso I, todos do mencionado RIR/80.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte impugnou, tempestivamente o feito, sob as alegações seguintes:

- O lançamento é improcedente já que os valores glosados estão amparados pelo PN/CST - nº 15/76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACORDAO Nº: 104-10.836

- que, conforme relação anexa ao processo, tratam-se de brindes de pequeno valor, totalizando apenas 0,17% da receita operacional da empresa;
- que os documentos apresentados são adequados para comprovar as despesas glosadas, porque identificam de forma cabal os gastos contabilizados sob esse título.

Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração.

A contribuinte juntou aos autos, "ab initio", xerox das Notas Fiscais objeto do presente litígio, visando comprovar as despesas posteriormente glosadas.

III - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento, na íntegra, exigindo da suplicante apenas a multa prevista no Art. 723 do RIR/80, pois, os valores autuados compensam-se com o prejuízo fiscal apurado pela empresa no exercício.

O julgador singular teceu, entre outras, as seguintes considerações:

- a - A impugnante não pode pleitear o amparo do PN/CST - Nº 15/76, uma vez que tal ato normativo prevê a dedução de gastos inerentes à aquisição de brindes, sob o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACORDAD Nº: 104-10.836

preenchimento de certos requisitos: tenham por objetivo promover a empresa e possuam valor ínfimo, ou nenhum valor comercial;

b - Esse parecer não estabelece regra de proporcionalidade admissível, não cabendo alegar que representa, o valor glosado, apenas 0,17% da receita operacional;

c - Os documentos juntados ao processo não discriminam bens usualmente considerados como brindes, e as notas fiscais respectivas refletem aquisições que devem ser tomadas como mera liberalidade da empresa;

d - A relação dos beneficiados pelos "presentes" englobam, entre outros, os diretores da empresa, gerentes de bancos, advogados, corretor de seguros, contador, cúpula da COHAB, enfim, pessoas que em algum momento são chamadas a colaborar com a firma, e não são necessariamente seus clientes;

e - Ademais não cabe a aceitação de documentos constituídos por cupons de máquina registradora, por não atenderem às condições de dedutibilidade estipuladas na legislação de regência.

IV - DO RECURSO VOLUNTARIO

Ciente da decisão singular em 22/01/93, dela recorre a este Egrégio Conselho, protocolizando a peça recursal em 25/02/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACÓRDÃO Nº: 104-10.836

Como razões recursais a interessada reitera os argumentos já expendidos na impugnação, acrescentando, em síntese que:

- A decisão recorrida refere-se à real caracterização do que seja brinde, para efeitos de dedutibilidade como despesa. Deve ser entendido como tal, todo e qualquer artigo de valor não expressivo que seja dado àquelas pessoas que proporcionam à empresa o atingimento de seu objetivo social;
- O conceito que deseja empregar o decisório singular é por demais desconexo com a real finalidade do brinde;
- No decorrer da fiscalização, não ficou constatada irregularidade de monta cujo objetivo fosse sonegar imposto, ou mesmo, devido à falta de informação, erro de maior envergadura.

Nada mais aduziu em sua defesa.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACORDAO Nº 104-10.836

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

O que se discute nos autos versa sobre a interpretação das disposições contidas no Parecer Normativo/CST nº 15/76, o qual ampara gastos efetuados pelas empresas na distribuição de brindes. Para a aceitação da dedutibilidade tais dispêndios deverão obedecer a certos quesitos: serem destinados a promoção da empresa; serem objeto de diminuto ou nenhum valor comercial; e que apresentem índice moderado de valor em relação à receita bruta.

Note-se que, quanto a este último requisito, o parecer referido não estipula relação admissível de proporcionalidade.

A matéria de fato é, portanto, de certo modo complexa e a ela limita-se o litígio, visto que a glosa das demais despesas é questão pacífica, porquanto os documentos apresentados não preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua aceitabilidade. São documentos inábeis, que não identificam o tipo de despesa e por conseguinte não podem ser aceitos como válidos (tickets de caixa e recibos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACÓRDÃO Nº 104-10.836

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica quanto à inabilidade desse tipo de documento (cupons de caixa) como probatório de despesas operacionais, conforme exemplificam os acórdãos de números: 101-73.600/82; 101-74.667/83; 103-4.705/82; e 101-78.309/89, todos da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, não cabe a distribuição de brindes a diretores da própria empresa, pelo próprio sentido etimológico da palavra, e por não haver a pressuposta divulgação comercial da empresa, conforme o mencionado Parecer Normativo/CST-Nº 15/76.

Nessa ordem de juízos, opinamos à esta Colenda Câmara no sentido de prover-se parcialmente o recurso, para aceitar, como despesa válida, por corresponderem a objeto distribuído a pessoas que não têm vinculação empregatícia com a empresa, os seguintes valores:

-	Cr\$ 14.280,00	(06 cestas IVAÍ); e
-	<u>Cr\$ 5.093,00</u>	<u>(01 cesta Brasília)</u>
	Cr\$ 19.373,00	Valor Total

Os valores que se propõe o provimento constam das N.F.s nº 35.282 (fls. 24) e nº 5.773 (fls. 26), sendo a distribuição discriminada à fls. 55 e 56. Uma cesta da Marca Brasília, distribuída ao funcionário da própria firma, Sr. Francisco Marcos da Silva (zelador), no valor de Cr\$ 5.093,00, há, por coerência, que ter sua glosa mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10980/011.932/91-00

ACÓRDÃO Nº 104-10.836

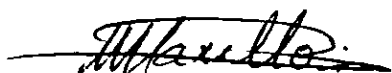
A multa prevista no artigo 723 do RIR/80 foi aplicada em "decorrência da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real relativo a prejuízo fiscal apurado indevidamente (fls. 39)".

Quanto a essa multa por infração inespecífica, o fato de não ter sido apurado crédito tributário positivo no lançamento, mas apenas a redução do prejuízo fiscal ocorrido no exercício, não autoriza a sua aplicação. Desse modo, entendo que a ausência de base numérica impositiva para a aplicação da multa de ofício não autoriza o fisco a aplicar a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Isto posto, voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de Cr\$ 19.373,00, em valores originais à época, e a multa regulamentar contida no artigo 723 do RIR/80, mantidos os demais valores.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"